



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.323 - RS
(2012/0146307-4)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA TRF 3ª REGIÃO)
EMBARGANTE : JAN NOORDEGRAAF
ADVOGADO : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO QUANTO À DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. INEXISTÊNCIA DE OUTROS VÍCIOS. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A existência de omissão no julgado no tocante ao cabimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional impõe o acolhimento dos aclaratórios.

2. Embora demonstrada a divergência com precedente do TRF da 1ª Região, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a orientação deste Tribunal Superior no sentido de que "é possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao FUNRURAL, incidente sobre a venda de produtos rurais, com a contribuição sobre a folha de salários, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91 e observadas as demais normas de regência". (AgRg nos EREsp 667.607/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 11/3/2009, DJe 6/4/2009)" (AgRg no AgRg no REsp 1.468.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015).

3. No que se refere à alegada omissão quanto à suscitada impossibilidade de compensação automática, registre-se que, no acórdão embargado inexistente omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida, pois, ao negar provimento ao agravo regimental, esta Turma foi categórica no sentido de que a "decisão do Tribunal de origem apenas obedeceu à lógica tributária ao determinar que se observasse a subsistência da contribuição sobre a folha de salários após a revogação do § 5º do art. 22 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 10.256/91, não procedendo a qualquer tipo de lançamento tributário quanto a essa contribuição".

4. Ressalte-se, ademais, que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

5. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de dezembro de 2015(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.323 - RS
(2012/0146307-4)**

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**
EMBARGANTE : JAN NOORDEGRAAF
ADVOGADO : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

**A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO):** Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pela Segunda Turma que negou provimento ao agravo do ora embargante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 717):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REALIZADA PELO STF. REPRISTINAÇÃO DA NORMA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte firmou compreensão segundo a qual, "uma vez declarada a inconstitucionalidade das referidas leis, deve-se aplicar a redação originária da Lei n. 8.212/1992, que dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários. Tal orientação espelha a jurisprudência do STJ, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade acarreta a repristinação da norma revogada pela lei viciada. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.423.352/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014)" e AgRg nos EDcl no REsp 1.517.542/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/5/2015.

2. "A contribuição para o FUNRURAL tinha por base de cálculo o valor comercial dos produtos rurais por ela industrializados, enquanto a outra (contribuição para a previdência urbana) incidia sobre a folha de salário dos empregados não classificados como rurícolas" (REsp 1.337.338/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 19/5/2015).

3. Não há julgamento *extra petita* quando o acolhimento da pretensão decorre da interpretação lógico-sistemática da peça inicial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Em suas razões, a parte embargante aduz que o acórdão embargado foi omissivo "quanto aos limites indevidamente impostos à repetição do indébito por meio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da 'compensação judicial', tendo em vista a ofensa as normas infraconstitucionais, bem como sobre a existência de divergência jurisprudencial entre o TRF4 e o TRF1 sobre tal questão, a justificar a interposição do Recurso especial em apreço" (e-STJ, fls. 740/741).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.323 - RS
(2012/0146307-4)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (RELATORA): A irresignação merece acolhida parcial, contudo, sem efeitos infringentes.

No aresto embargado, a Segunda Turma deixou de se manifestar acerca do cabimento do recurso pela indicação de suposta divergência jurisprudencial entre o aresto recorrido e acórdão do TRF da 1ª Região, no tocante à possibilidade de compensação entre o que pagou a título de contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e o que deixou de pagar a título de contribuição sobre a folha de salários, a qual ficou restaurada por força da repriminção decorrente do reconhecimento da inconstitucionalidade das leis que instituíram aquela primeira contribuição, com efeitos *ex tunc*.

No entanto, o apelo nobre do ora embargante não se fazia merecedor de provimento, tendo em vista que o acórdão recorrido, no ponto em questão, decidiu em consonância com a orientação deste Tribunal Superior, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO RELATIVA À PRESCRIÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. FUNRURAL. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 66 DA LEI 8.383/91.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).

2. "É possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao FUNRURAL, incidente sobre a venda de produtos rurais, com a contribuição sobre a folha de salários, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91 e observadas as demais normas de regência". (AgRg nos EREsp 667.607/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 06/04/2009)

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1.468.024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que se refere à alegação de impossibilidade de compensação automática, registre-se que, no acórdão embargado, inexistiu omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida, pois, ao negar provimento ao agravo regimental, esta Turma foi categórica ao afirmar que (e-STJ, fl. 732):

Quanto à alegação de ofensa ao art. 142 do CTN, tem-se que não merece prosperar, pois a decisão do Tribunal de origem apenas obedeceu à lógica tributária ao determinar que se observasse a subsistência da contribuição sobre a folha de salários após a revogação do § 5º do art. 22 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 10.256/91, não procedendo a qualquer tipo de lançamento tributário quanto a essa contribuição.

Desse modo, a instância de origem não afastou o poder-dever da Administração de proceder ao correto lançamento do tributo (contribuição sobre a folha de salários), nem mesmo afastou qualquer prazo decadencial para tanto.

Dessa forma, não são cabíveis os presentes embargos, haja vista que a real intenção da parte embargante não é sanar alguma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado, e sim rediscutir o que aqui ficou claro e coerentemente decidido, buscando efeitos infringentes em situação na qual não são cabíveis.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJU de 14/12/2006.

Registre-se, por fim, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Em tal sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 23/4/2008.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão apontada, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0146307-4 **EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.333.323 / RS

Números Origem: 50010847220104047009 PR-50010847220104047009

PAUTA: 03/12/2015

JULGADO: 03/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAN NOORDEGRAAF
ADVOGADO : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Funrural

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JAN NOORDEGRAAF
ADVOGADO : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.